PROTOCOLO Nº 137
Data 05/08/13 12:00 Horas
Serviço de Expediente

PREFEITURA DE ANÁPOLIS
SECRETARIA DE GOVERVO
PROCESSO LEGISLATIVO

Encaminhe-se à comissão de Constituição, Justiça e Redação
em 06/08/13
Presidente

Ofício nº. 029/2013
VETO Nº. 004 /2013

Anápolis, 09 de julho de 2013

Excelentíssimo Senhor
Vereador **Luiz Santos Lacerda**
DD. Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Com fulcro no art. 59, da Lei Orgânica do Município, apresento a Vossa Excelência, **VETO TOTAL,** por inconstitucionalidade ao Autógrafo de Lei nº 025/2013 que **"DISPÕE SOBRE NORMAS PREVENTIVAS AO ABANDONO INVOLUNTÁRIO DE MENORES NO INTERIOR DE VEÍCULOS NOS ESTACIONAMENTOS NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS",** apresentando, para tanto, as **RAZÕES DO VETO** abaixo:

A matéria elencada no Autógrafo de Lei nº 025/2013, já está contemplada no Código Penal Brasileiro, pois esta conduta é tipificada como crime de abandono de incapaz, conforme estatuído no artigo 133, cuja dicção é a seguinte:

> **"Art.133. Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:**
> **Pena –detenção de 6 (seis) meses a 03 (três) anos.**
> **§1º. Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:**
> **Pena – reclusão, de 01 (um) a 05 (cinco) anos.**
> **§2º. Se resulta morte:**
> **Pena – reclusão , de 04 (quatro) a 12 (doze) anos.**

Ademais, se não bastasse a normatização do assunto no Código Penal Brasileiro, aludido Autógrafo contraria dispositivo expresso da Constituição Federal, ao imputar multa aos estabelecimentos que descumprirem o estatuído nos incisos I e II do artigo 3º do referido Autógrafo, que vincula as sanções ao salário mínimo legal, o que é vedado pela Constituição.

Diante disso, os dispositivos do referido Autógrafo estão revestidos de inconstitucionalidade, visto que a Carta Magna dispõe sobre a vedação de vinculação do salário mínimo para qualquer fim, senão vejamos:

Câmara Municipal de Anápolis
Depto. Protocolo
Recebi em 10 07 013
Horas 11:30
Assinatura

> **"Art.7º (...)**
> **IV- salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais**

básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim".

Dessa feita, o Autógrafo de Lei não encontra guarida no ordenamento jurídico, tendo em vista que o mesmo está fulminado de morte, pelos motivos expendidos nas linhas volvidas.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que motivam a **VETAR** o **Autógrafo de Lei nº 025/2013**, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Augusta Casa de Leis.

Atenciosamente,

Antônio Roberto Otoni Gomide
Prefeito de Anápolis

Nº 025/2013
Assunto: Autógrafo de Lei

LEI Nº 025/13, DE 04 DE JUNHO DE 2013.
"DISPÕE SOBRE NORMAS PREVENTIVAS AO ABANDONO INVOLUNTÁRIO DE MENORES NO INTERIOR DE VEÍCULOS NOS ESTACIONAMENTOS NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Ficam obrigados os estacionamentos públicos e privados do Município de Anápolis, bem como o Cartão Área Azul Rotativo, a fornecer aviso sonoro, no caso de atendimento eletrônico, ou, no caso de atendimento humano, lembrete impresso no tikcet,placas ilustrativas nos locais de estacionamentos, com os seguintes dizeres:

"Aviso aos pais e responsáveis: Solicitamos aos senhores que atentem para seus filhos ou menores de idade no interior do veículo ao sair do mesmo."

Parágrafo único – No cartão Área Azul Rotativo, será disponibilizado, de forma visível, o mesmo aviso disposto no *caput,* impresso nos talonários emitidos para o estacionamento do veículo.

Art. 2º – Os estacionamentos mencionados no art. 1º desta Lei também deverão dispor de cartazes/placas informativas afixados nas entradas dos mesmos, de fácil visibilidade, contendo o aviso disposto no mesmo artigo.

Art. 3º – Os responsáveis pelos estabelecimentos privados mencionados no art. 1º desta Lei que descumprirem o disposto nesta norma incorrerão nas seguintes sanções:

I – multa referente ao valor de 01 (um) salário mínimo vigente a época;

II – em caso de reincidência, multa referente ao valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes a época;

III – suspensão do Alvará de Funcionamento por 60 (sessenta) dias;

IV – cassação do Alvará de Funcionamento do estabelecimento.

Art. 4º – Esta Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º – Os proprietários de estabelecimentos terão 30 (trinta) dias após a publicação da regulamentação para se adequarem à presente Lei.

Art. 6º – As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2013.

Luiz Santos Lacerda
=Presidente=

Amilton Batista de Faria Filho
=1º Secretário=

SC/RSM/JEAN CARLOS RIBEIRO//052/13